



PROCON MUNICIPAL DE UBÁ/MINAS GERAIS

Recomendações aos pais e/ou responsáveis sobre a matrícula e material escolar

1 – DA MATRÍCULA

Os serviços educacionais constituem contratos de prestação de serviços, e, assim sendo, as circunstâncias que envolvem essa prestação geram uma relação de consumo, incidindo a legítima aplicação do CDC.

Assim, como todos os contratos de prestação de serviço o contrato de serviço de educação deve conter todas as informações, de forma detalhada, clara e precisa. No contrato deve conter todas as informações necessárias como por exemplo, valor total da anuidade ou semestralidade, o valor da mensalidade, os descontos em caso de mais de um membro da família que utilizar aquele serviço, valor da multa rescisória, valor dos juros e da multa em caso de atraso do pagamento da mensalidade, descontos em caso de pagamento antecipado se houver ou os descontos de pontualidade, enfim, deve conter todas as informações necessárias para que o serviço seja prestado de forma adequada e quais as obrigações do contratante.

O valor da matrícula deve estar embutido no valor total do contrato, não podendo haver cobrança de matrícula e a cobrança de mensalidade no mesmo mês. Caso isso ocorra, o valor deve ser imediatamente abatido se tornando um crédito para o consumidor.

É vedada exigência de qualquer garantia excessiva (fiador, cheque-caução, comprovantes de rendimentos e outros) ou critério que vise dificultar ou impedir o ingresso às instituições de ensino (p. ex. declaração de quitação), salvo a recusa por ausência de vagas ou renovação do contrato do inadimplente, sob pena de restar configurada a abusividade da conduta.

Depois de efetuada a matrícula e pactuado o vínculo contratual entre o estabelecimento de ensino e o responsável, o **valor total da mensalidade será fixo e deverá constar no contrato que terá validade de até 12 meses.**

Terá assegurado direito à renovação da matrícula (garantia de vaga), independente do pagamento de qualquer valor, o aluno integrante do corpo discente da instituição de ensino, com exceção quando inadimplentes.

2 – DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ESCOLAR

É abusiva a cláusula contratual que determina a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de rescisão contratual antes do início do ano letivo. É lícita a cobrança de multa pelo cancelamento da matrícula, no entanto, deve estar prevista no contrato a sua existência bem como o seu valor e o prazo de devolução do valor pago.

Ressaltamos o entendimento de que o valor da multa **não pode ser o total pago pela da matrícula e nem tão pouco um valor que desequilibre o contrato**, com base no princípio da razoabilidade.



PROCON MUNICIPAL DE UBÁ/MINAS GERAIS

O valor da multa deve estar estritamente vinculado às despesas administrativas da instituição de ensino para a execução da matrícula e devem ser discriminadas para o consumidor, os órgãos de defesa do consumidor devem analisar o caso concreto para determinar a abusividade da multa contratual.

3 – DO REAJUSTE

A Lei nº 9.870, de 1999, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, que deverá ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o consumidor.

Urge deixar extremamente claro que a matrícula faz **parte do valor integral da anuidade**, que é dividida em 12 (doze) parcelas iguais durante o ano, ou seja, o valor pago pela matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma "13ª mensalidade". Essa determinação também serve para os casos de semestralidade.

Assim, algumas regras legais devem ser rigorosamente respeitadas para que não haja nenhum abuso por parte dos fornecedores desse serviço, em especial por ser um momento extremamente sensível e importante para a vida estudantil de uma criança e ou adolescente, vejamos:

I - O valor anual ou semestral deverá sempre ter como ano base para análise de reajuste, a última parcela da anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo, qualquer tipo de acréscimo só será permitido se devidamente comprovada pela instituição de ensino por meio de apresentação de planilha de custo.

II - No que tange ao pagamento dos valores contratados, seja no ato da matrícula ou da sua renovação, este poderá ocorrer em 06 ou até 12 parcelas iguais, constituindo-se, portanto, em semestralidade ou anuidade, nos termos da lei.

III - Alerta-se que a instituição de ensino não poderá cobrar a anuidade mais a taxa de matrícula (anuidade + matrícula/reserva de vaga), por exemplo, ou seja, **a matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma 13ª mensalidade, ela deve fazer parte do valor integral da anuidade.**

A instituição pode acrescentar ao valor da mensalidade os custos correspondentes a gastos previstos para aprimorar seu projeto didático-pedagógico, ou para cobrir custos com reformas e aumentos salariais previstos em lei. Deverá tomar por base o valor total anual praticado no ano anterior, acrescido somente de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio. **Todavia, os valores deverão estar expressamente justificados/comprovados mediante apresentação de planilha de custo, frisando que o aumento/reajuste da mensalidade será admitido apenas anualmente.**

É obrigatório que o estabelecimento de ensino publique o índice de reajuste adotado, sendo permitido apenas um reajuste por ano caso os cursos sejam anuais e duas vezes ao ano caso os cursos sejam semestrais, devendo ser devidamente demonstrada a necessidade do reajuste por meio de uma planilha com a comprovação dos gastos.

4 – DA MULTA RESCISÓRIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO

Quando o consumidor decidir rescindir o contrato após o início das aulas, ou seja, após o início do ano letivo, a instituição poderá cobrar multa rescisória em relação ao valor total das parcelas



PROCON MUNICIPAL DE UBÁ/MINAS GERAIS

restantes e não do valor total do contrato, devendo a multa estar devidamente informada ao consumidor na formalização do contrato. Como exemplo, se o curso era anual e o consumidor desistir após o primeiro mês, a escola pode reter até 10% do valor corresponde às outras onze parcelas.

As cláusulas contratuais que determinarem multas rescisórias acima desse valor devem ser consideradas cláusulas leoninas, ou seja, abusivas, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, devendo ser consideradas nulas, por exigirem vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

5 – DA LISTA DE MATERIAL – MATERIAL DE USO INDIVIDUAL X COLETIVO

A lista deverá solicitar exclusivamente o material de uso individual do aluno, o que for necessário para desenvolver o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o responsável e a instituição de ensino.

Material Individual: São itens de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais.

Material de uso coletivo: são itens cuja destinação é compartilhada entre todos os acadêmicos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e conseqüentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

Desta forma, a solicitação de tais itens deverá ser considerada nula e conseqüentemente prática abusiva, conforme inciso V do artigo 39 da Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, não podendo o aluno sofrer qualquer tipo de restrição quando não adquirir tais produtos exigidos de forma ilegal.

* Tendo em vista a grande procura pelos materiais escolares, há grandes diferenças nos preços, assim, orientamos aos pais e/ou responsáveis que realizem pesquisas no comércio antes de efetuarem a compra do material.

6 – DAS COMPRAS FEITAS PELA INTERNET

Nas compras realizadas pela internet, vale ressaltar, que é aplicado o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”. Acrescenta-se o parágrafo único do referido artigo que prevê que “se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste, o valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”.

JÉSSICA RAIBOLT DE AGUIAR
SECRETÁRIA EXECUTIVA PROCON MUNICIPAL DE UBÁ/MG